



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: Diretoria-Geral DG

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 24/2025

OBJETO: Referendar a Deliberação nº 137 de 15 de abril de 2025, que aprovou a celebração do 4º termo aditivo referente ao Edital nº 001/2008, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a ViaBahia Concessionária de Rodovias S.A., com o objetivo de celebrar o Termo de Extinção Consensual ao Contrato de Concessão.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.017232/2025-09

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para referendar a Deliberação nº 137, de 15 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 16 de abril de 2025 (31379795), que aprovou a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2008, entre a ANTT e a Viabahia Concessionária de Rodovias S.A., com o objetivo de celebrar o Termo de Extinção Consensual ao Contrato de Concessão, conforme previsto no Termo de Autocomposição firmado com a interveniência do Tribunal de Contas da União.

2. DOS FATOS

2.1. A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. celebraram, em 03/09/2009, o contrato de concessão decorrente do Edital nº 001/2008, cujo objeto é a exploração da infraestrutura e a prestação do serviço público de operação das rodovias BR-116/324/BA e BA-526/528.

2.2. No curso da execução contratual, verificou-se o agravamento de controvérsias de natureza regulatória e econômico-financeira entre as partes, o que motivou a ANTT a apresentar, em 16/11/2023, Solicitação de Solução Consensual junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, autuada sob o TC nº 039.106/2023-3, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.469/1997 e na Instrução Normativa-TCU nº 91/2022.

2.3. Em 29/04/2024, foi publicada a Portaria-Segecex nº 12, que constituiu a Comissão de Solução Consensual (CSC), incumbida de conduzir as tratativas e elaborar proposta de encerramento contratual. Como resultado do trabalho da CSC, as partes – ANTT, União e Concessionária – com a interveniência do TCU, celebraram, em 04/04/2025, o Termo de Autocomposição para Encerramento Consensual do Contrato de Concessão (SEI nº 31159387).

2.4. O Termo de Autocomposição consolida as condições para o encerramento contratual, incluindo cláusulas relativas aos ajustes financeiros, extinção de litígios e transição operacional. Como Anexo I do referido instrumento, consta a minuta do Termo Aditivo de Extinção Consensual (SEI nº 30986009), cuja assinatura deverá ocorrer em até cinco dias contados da formalização do acordo principal.

2.5. O objeto do Termo de Extinção Consensual, descrito na cláusula segunda do 4º Termo Aditivo, é:

2.1.1 Pactuar a rescisão amigável do Contrato de Concessão, no Momento de Encerramento, com fundamento na Lei nº 9.469/1997, no Decreto-Lei nº 4.657/1942, no Decreto nº 9.830/2019, na Lei nº 8.666/93, por força do quanto disposto no art. 190 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa-TCU nº 91/2022, por ser a solução mais condizente com o interesse público, decorrente da inviabilidade econômico-financeira da concessão e da necessidade de salvaguardar o patrimônio rodoviário;

2.1.2 Estabelecer as responsabilidades das Partes durante a transição e transferência do objeto da Concessão para o DNIT, conforme o Anexo II - Procedimentos para a Transição Operacional e dos Ativos;

2.1.3 Ratificar a forma de pagamento do Ajuste Financeiro devido à Concessionária em contrapartida ao encerramento do Contrato de Concessão, nos termos e condições pactuados no Termo de Autocomposição.

2.6. Considerando a relevância institucional e jurídica do ato, a SUROD submeteu a minuta do referido Termo Aditivo à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Despacho SEI nº 30985333, requerendo manifestação quanto à sua conformidade legal e jurídica.

2.7. Em resposta, a PF-ANTT emitiu o DESPACHO nº 03639/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 31035486), no qual reconheceu que a minuta do Termo Aditivo, já validada pelas partes signatárias e pelo TCU, não está mais sujeita a reexame jurídico, cabendo à ANTT cumprir os termos pactuados.

1. Portanto, verificado o cumprimento das etapas preliminares estabelecidas pelo TCU e pelas partes signatárias, e ausente qualquer óbice jurídico à celebração do termo aditivo, caberá à Diretoria Colegiada da ANTT deliberar sobre sua formalização.

2. O processo foi instruído com o Relatório à Diretoria nº 167/2025 (31243662 e as Minutas de Termo Aditivo e respectivo extrato).

3. Inicialmente o processo passou pela sessão de distribuição de 11/04/2025, mas em 15/04/2025 verificou-se a urgência para aprovação do referido Termo, considerando o disposto na cláusula 3.2 do Termo de Autocomposição para Encerramento Consensual do Contrato de Concessão para Exploração das Rodovias BR-116/324/BA E BA-526/528 (SEI nº 31284309), assinado em 10 de abril de 2025.

4. Assim, por meio do Despacho DG 31365716 foi solicitado à Secretaria-Geral da ANTT a publicação de Deliberação *ad referendum*, em atendimento ao art. 58 do Regimento Interno da ANTT.

5. Em 16 de abril de 2025 foi publicada no DOU a Deliberação nº 137, de 15 de abril de 2025 (31379795), que aprovou a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2008 (31386728), entre a ANTT e a Viabahia Concessionária de Rodovias S.A., que teve o respectivo extrato de contrato (31399565) publicado no DOU em 17/04/2025.

6. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A assinatura do Termo Aditivo de Extinção Consensual materializa o encerramento do Contrato de Concessão da ViaBahia por meio de acordo entre as partes, com base legal no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, art. 190 da Lei nº 14.133/2021 e art. 24, inciso V, da Lei nº 10.233/2001, sendo essa uma modalidade legalmente admitida de rescisão contratual, desde que fundada no interesse público.

3.2. O encerramento contratual decorre de procedimento de solução consensual conduzido sob a supervisão do Tribunal de Contas da União, com fundamento na Lei nº 9.469/1997, no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), no Decreto nº 9.830/2019 e na Instrução Normativa-TCU nº 91/2022. O resultado das

tratativas foi formalizado por meio do Termo de Autocomposição (SEI nº 30985988), que estabelece as condições jurídicas e operacionais para a extinção da concessão, incluindo os parâmetros de ajuste financeiro, a transição dos ativos e serviços, e a liquidação dos litígios entre as partes.

3.3. A Procuradoria Federal, em sua manifestação conclusiva disposta no DESPACHO nº 03639/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 31035486), reafirmou que não há controvérsias jurídicas remanescentes quanto à minuta do Termo Aditivo (SEI nº 30986009), por se tratar de documento que já compõe instrumento validado por todas as partes e aprovado pelo TCU, restringindo-se a análise da ANTT ao cumprimento dos prazos e das condições acordadas, conforme apresentado a seguir:

1. Pelo DESPACHO SEI 3098533, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD da ANTT encaminha a esta Procuradoria Federal minuta do Termo Aditivo de Extinção (SEI 30986009) a ser firmado com a ViaBahia Concessionária de Rodovias S.A., a fim de que avaliemos seu conteúdo e sua adequação jurídica.
2. É sabido que tal minuta é parte integrante (Anexo I) do Relatório Final da Comissão de Solução Consensual e do Termo de Autocomposição, aprovados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 199/2025 (TC 039.106/2023-3).
3. Por certo, antes mesmo, a minuta de aditivo também já contava com a chancela das partes acordantes, ANTT, União e a própria concessionária, o que significa dizer que não cabem, a essa altura, mais discussões sobre seu mérito. E mais, as disposições do aditivo estão atreladas e vinculadas ao Termo de Autocomposição que, em razão do atraso da aprovação da lei orçamentária, precisou ser ajustado e está pendente de assinatura.
4. Ou seja, nesse momento, não nos é dado rediscutir ou por em xeque o que foi acordado, ou a forma como disciplinada a extinção naquela minuta de aditivo, mas tão somente dar cumprimento ao que restou pactuado (vide processo 50500.055744/2024-84, Relatório Final da CSC assinado, acompanhados dos anexos, SEI 30467610).
5. Para além da minuta de aditivo, as partes também se vincularam ao disposto no anexo "PROCEDIMENTOS PARA A TRANSIÇÃO OPERACIONAL E DOS ATIVOS" que acompanha o aditivo a ser assinado. Ou seja, é preciso que a SUROD se atente ao que ficou ali estabelecido; ao que consta, já viria de fato se empenhando nos trâmites da transição operacional dos ativos e celebração do termo de Termo de Arrolamento e Reversão de Bens com o DNIT.
6. Não havendo impasse ou dúvida jurídica a ser dirimida nessa oportunidade, resta-nos sugerir que a SUROD entabule tratativas com a Concessionária para que o aditivo (conforme minuta integrante do acordo) seja de fato assinado tão logo assinado o Termo de Autocomposição."

3.4. Ressaltou-se ainda a importância de observância integral aos dispositivos constantes do Anexo "Procedimentos para a Transição Operacional e dos Ativos", que norteia a atuação da SUROD e do DNIT no período de transição.

3.5. Nesse contexto, verifica-se o atendimento integral aos pressupostos legais, regulamentares e contratuais que autorizam a celebração do Termo Aditivo de Extinção, não havendo qualquer óbice técnico ou jurídico à sua formalização por parte da ANTT.

3.6. O presente processo foi recebido na Diretoria-Geral no dia 15 de abril de 2025. Considerando o prazo exíguo para atender ao que prescreve a cláusula 3.2 do Termo de Autocomposição para Encerramento Consensual do Contrato de Concessão para Exploração das Rodovias BR116/324/BA E BA526/528 (SEI nº 31284309), assinado em 10 de abril de 2025, por meio do Despacho DG 31365716 foi solicitado à Secretaria-Geral da ANTT a publicação de Deliberação *ad referendum*, em atendimento ao art. 58 do Regimento Interno da ANTT, conforme disposto a seguir:

- Art. 58. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 47, o Diretor- Geral poderá proferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.
- § 1º A decisão de que trata o caput deverá ser apresentada à Diretoria Colegiada, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.
- § 2º A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, salvo se houver pedido de vista ou decisão Colegiada em sentido contrário, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência.

3.7. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação mencionada, de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

3.8. Isso posto, em 16 de abril de 2025 foi publicada no DOU a Deliberação nº 137, de 15 de abril de 2025 (31379795), que aprovou a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2008 (31386728, entre a ANTT e a Viabahia Concessionária de Rodovias S.A., que teve o respectivo extrato de contrato (31399565) publicado no DOU em 17/04/2025.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por aprovar a minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 31388433), para referendar a Deliberação nº 137, de 15 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 16 de abril de 2025 (31379795), que aprovou a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2008, entre a ANTT e a Viabahia Concessionária de Rodovias S.A., com a devida publicação do extrato de contrato (31399565) no DOU, com o objetivo de celebrar o Termo de Extinção Consensual ao Contrato de Concessão, conforme previsto no Termo de Autocomposição firmado com a interveniência do Tribunal de Contas da União.

Brasília, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
 Diretor-Geral, em exercício



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor-Geral, em exercício, em 28/04/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 31388396 e o código CRC ACFACE81.